



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007664-83.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MAIZA DE FATIMA MASTROGIACOMO AGOSTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007664-83.2024.8.26.0597

Apelante: Maiza de Fatima Mastrogiascomo Agostinho

Apelada: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49924)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – TARIFAS BANCÁRIAS – Tarifa de cadastro – Caso concreto em que não há provas de que houvesse relação anterior com a instituição financeira – Necessidade de conhecimento de dados para início da relação – Cabimento da cobrança – Entendimento dos REsp nºs 1255573 e 1251331, ambos submetidos ao rito especial do artigo 543-C do Código de Processo Civil – Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça – Tarifa de avaliação e de registro – Previsão expressa – Sem abusividade – Ausente demonstração de que a providência não tenha sido tomada – Inteligência do REsp nº 1578553 – Manutenção da cobrança – Seguro prestamista – Tese fixada no REsp nº 1639320 – Venda casada não demonstrada – Facultatividade – Sem abusividade.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Mora caracterizada – Sem purgação da mora – Sem pagamento da integralidade da dívida pendente – Inadimplemento – Esbulho demonstrado.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAIZA DE FATIMA MASTROGIACOMO AGOSTINHO (fls. 199/212) contra a sentença de fls. 198/196, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, Dr. Nemércio Rodrigues Marques, que julgou procedente a busca e apreensão movida por SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para rescindir o contrato e consolidar a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem em benefício da apelada, tornando definitiva a liminar concedida. Além disso, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, observada a gratuidade de justiça deferida.

A apelante faz breve relato dos fatos. Entende possível a discussão de valores em sede de defesa. Afirma descaracterizada a mora. Transcreve julgamentos. Sustenta a abusividade das tarifas, negando tenha sido informada a respeito da cobrança. Questiona a tarifa de cadastro, de avaliação do bem e de registro da garantia. Argui a nulidade do valor exigido a título de seguro. Alega a venda casada. Requer a devolução dos valores pagos. Indica o valor correto da prestação mensal. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 216/252.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, dispensada de preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Respeitado o posicionamento em contrário, entendo possível a discussão sobre a abusividade das cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão, mediante pedido expresso da parte interessada quando for intenção a purgação da mora, como no caso em questão.

Nesse sentido:

“A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária” (Resp. nº. 1036358/MG. Relator Ministro Massami Uyeda).

A apelante é consumidora, pois adquiriu serviço como destinatário final. Por sua vez, a apelada é fornecedora, na medida em que desenvolve atividade de comercialização de produtos e de prestação de serviços.

Ademais, nos termos do que estabelece o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a parte final, consideram-se serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Portanto, presentes os sujeitos da relação de consumo e o objeto da prestação dela, não há como se negar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o conteúdo da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

De fato, o princípio do *pacta sunt servanda* não é aplicável de forma absoluta, já que nas contratações de consumo não se pressupõe autonomia plena de vontade.

Daí porque eventual revisão do contrato não agride a autonomia da vontade das partes e o princípio da inviolabilidade do ato jurídico perfeito, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Muito por isso o Código de Defesa do Consumidor prescreve como direito básico do consumidor *“a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”* (cf. artigo 6º, inciso V).

A apelante diz abusiva a exigência de tarifa de cadastro, de avaliação do bem e de registro da garantia (fls. 90).

Em recursos julgados em razão da multiplicidade de outros com questão de direito idêntica, REsp nºs 1255573 e 1251331, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o sentido e o alcance das normas do Conselho Monetário Nacional a respeito de algumas cobranças

de tarifas, especialmente a cobrança de tarifa de cadastro, indicando as seguintes teses:

“9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Evidente a autorização para a cobrança de algumas tarifas, excepcionadas aquelas expressamente vedadas pelo Conselho Monetário Nacional. Contudo, é indispensável a expressa previsão contratual, a autorização prévia/solicitação do serviço por parte do consumidor e a disciplina de acordo com as diretrizes prescritas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não obstante faça o contrato lei entre as partes, submetida a questão ao Poder Judiciário, é possível que seja afastada a cobrança, exigindo-se apenas a demonstração certa da abusividade, isto é, do desequilíbrio contratual, com a comparação daquilo que é cobrado e o preço médio de mercado ou, até mesmo, o valor do próprio contrato e respectivas parcelas.

Diante da proximidade das denominações, tarifa de abertura de crédito (mencionada pelos recursos repetitivos) e tarifa de

cadastro (prevista às fls. 49), considero importante destacar haver diferença entre ambas.

No julgamento dos recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça conclui pela cobrança indevida da primeira a partir de 30.4.2008, mas reputou legítima a cobrança da segunda, identificando-a como remuneração à *"realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)"*.

No caso em questão, observo que a apelante não demonstrou que já tinha relação com a instituição financeira, fato que exigiu pesquisa para coleta de dados e informações cadastrais suficientes para iniciar a relação e formalizar o contrato de alienação fiduciária (fls. 51). Assim, exatamente por preencher a função relatada nos recursos repetitivos, é legítima a cobrança da tarifa de contratação.

Sobre a regularidade da cobrança, o teor da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

Quanto à tarifa de avaliação e de registro de contrato, ao julgar o Tema 958, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao rito prescrito pelo art. 1.036 do Código de Processo Civil, reconheceu a legalidade do ressarcimento das despesas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei).

O contrato informou ser a tarifa de avaliação contraprestação do serviço prestado para avaliação do bem usado (fls. 51). Noto que o veículo dado em garantia tem como ano de fabricação 2018 (fls. 50).

Além disso, o contrato informa que os emolumentos de registro são destinados ao registro do contrato em cláusula de alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito (fls. 51). E não há demonstração de que o registro não tenha existido. De mais a mais, o

julgamento pelo Supremo Tribunal Federal conclui pela constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, que prescreve o registro da propriedade fiduciária (ADI 4333).

Seja em relação à tarifa de avaliação, seja em relação à de registro, não há mínimo indício de que se trate de cobrança excessivamente onerosa.

Portanto, perfeitamente legais as cobranças das tarifas.

Especificamente em relação ao seguro proteção financeira, no julgamento do Recurso Especial nº 1639320, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto,

mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (destaquei).

O documento de fls. 48 indica que a contratação do seguro pela apelante era facultativa.

Assim, não há razão para o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro proteção financeira, pois sem demonstração da alegada venda casada, ainda que o seguro tenha sido contratado com seguradora de mesmo grupo econômico.

A garantia abrangia o “pagamento das parcelas vincendas no Contrato de Financiamento por um período pré determinado, nas hipóteses de desemprego involuntário ou incapacidade permanente total por acidente ou ainda por morte (fls. 48).

E a apelante não demonstra a ocorrência do fato gerador, tampouco que tenha acionado o seguro, conforme orientação de fls. 48.

Desse modo, é válida a contratação, nada havendo a ser restituído.

É incontroverso o inadimplemento.

Não cumprida a obrigação, o devedor responde pelos juros (arts. 389 e 395 do Código Civil).

O Superior Tribunal de Justiça definiu tese repetitiva e vinculante para o tema 953, no julgamento do REsp 1.388.972/SC, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do

CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo". (REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017.)

O contrato é expresso sobre os juros incidentes em caso de mora e o respectivo percentual (fls. 50 e 52), igualmente a respeito da capitalização.

Não consta que, ao tempo da contratação, o apelante não fosse capaz.

Logo, sem vício do consentimento.

Dessa maneira, não há que se falar em abusividade.

Diz o art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

O extrato de fls. 60 indica o inadimplemento, não negado pelo apelante.

Por sua vez, o art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

Desse modo, a comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (fls. 61/63), enviada ao endereço fornecido pelo próprio apelante no ato da celebração do contrato (fls. 49/59).

Nesse contexto, a notificação comprova a constituição em mora.

No mesmo sentido, tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1136:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO

ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: *Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido". (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

E, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que *“essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”*.

Portanto, legítima a concessão da liminar, pois direito subjetivo do credor, sob pena de infringência ao rito especial.

Deferida a liminar, o MM. Juízo 'a quo' determinou a busca e apreensão, oportunizando o pagamento da integralidade da dívida pendente (fls. 74).

O veículo fora apreendido (fls. 82/83).

A apelante apresentou contestação (fls. 84/98).

Exatamente como prescreve art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, *“no prazo do §1º, o*

devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Sobre o sentido e o alcance da expressão “*integralidade da dívida pendente*” contida no parágrafo 2º do Decreto-Lei 911/03, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593-MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“Para os efeitos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Segunda Seção, j. 14/05/2014, V.U).

Não existiu o pagamento das parcelas reconhecidamente vencidas nos termos da notificação extrajudicial, tampouco da integralidade da dívida vencida em juízo.

Demonstrado o inadimplemento, restou caracterizado o esbulho, motivo pelo qual é adequada a procedência do pedido de busca e apreensão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art.85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do montante da dívida, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator